

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561

Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DA "TAXA DO LIXO" CONCOMITANTE COM O CONSUMO DE ÁGUA. LEI COMPLEMENTAR N.º 14/2017 - DECRETO N.º 5.781/2017.

e-mail: carlosalbertoamparo@gmail.com

CARLOS ALBERTO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, RG sob n.º 34.613.581-3, CPF sob o n. 217.166.038-46, com endereço a Rua Comendador Guimarães, n.º 25, Ed. Maria Lúcia, neste município de Amparo/SP, sempre com o devido respeito a acatamento, vem à presença de Vossa Excelência, impetrar com **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO**, com endereço a Av. Bernardino de Campos, n.º 705, Centro, Amparo/SP, e **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, com endereço a Rua José Bonifácio, n.º 300, Centro, Amparo/SP, pelos motivos que passa expor:

Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 – Centro CEP 13900-470 – Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 – 9748-9555 – E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!

Página 1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-51RBj-2FYC-58BD-66WU

ADVOACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561
Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

DOS FATOS

O Executivo Municipal encaminhou, em 10.08.2017, à Câmara Municipal o (PLC) Projeto de Lei Complementar n. 02/2017 - que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AMPARO A TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD** // LEI COMPLEMENTAR n.º 14 de 26 outubro de 2017 (anexa).

Os vereadores aprovaram por 8 (oito) votos favoráveis e (4) votos contrários - o projeto foi sancionado pelo Chefe do Executivo.

Ocorre que, a partir de 01.01.2018, a Impetrada SAAE, inseriu na conta de consumo de água, bem essencial à vida humana, a cobrança da referida taxa do lixo.

VALE ESCLARECER: a cobrança, **TRSD**, está sendo exercida pela Autarquia Municipal SAAE (conforme exemplo abaixo), porém a coleta de resíduos sólidos é exercida pela Prefeitura Municipal de Amparo: personalidades jurídicas distintas.

HIDROMETRO	CATEGORIA	Com Esgoto	COTA MÍNIMA	TARIFA 3 MÊSES
438022	COMERCIAL		12	20
DESCRIÇÃO DOS LANCAMENTOS				
FABRILS M ³	Cons.	Água	Esgoto	
Mínimo até 12	12	26,22	23,59	R\$ 49,81
13 até 20	8	2,89	2,60	R\$ 5,49
21 até 50	1	10,07	9,07	R\$ 19,14
	TRSD			R\$ 30,00

Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 – Centro CEP 13900-470 – Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 – 9748-9555 – E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561

Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se ressaltar que a inclusão da taxa de lixo nas contas de água colocam os consumidores em situação de desvantagem na relação de consumo, conduta esta reprimida pelo art. 51, IV, CDC.

Isto porque o consumidor tem de pagar a sua conta de água, sob pena de suspensão do fornecimento do serviço. E, como a taxa do lixo está incluída na conta, o consumidor se vê compelido a pagar referida taxa juntamente com o consumo normal da água.

Registre-se que esta forma de cobrança acaba por violar o direito subjetivo de ação (inafastabilidade da jurisdição) previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal já que, na hipótese de o consumidor não concordar com a cobrança do consumo de tarifa de água, ficará obstado de se dirigir ao Poder Judiciário no intuito de fazer valer o seu direito subjetivo, porque não poderá deixar de pagar o consumo de água sem que deixe, concomitantemente, de pagar o tributo a esse vinculado, no particular, a taxa de coleta de lixo.

Assim, a eventual discordância sobre o valor atribuído ao consumo de água ensejará uma das duas condutas: ou o consumidor não paga a fatura, dando ensejo à caracterização de eventual crime de sonegação fiscal e/ou inadimplemento fiscal; ou paga referida fatura e vê seu eventual direito subjetivo a uma discussão judicial do valor da fatura de água totalmente desprotegido.

Diante dessa prática abusiva, é fácil perceber que diversas garantias do consumidor estão sendo violadas, tais como:

Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 – Centro CEP 13900-470 – Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 – 9748-9555 – E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!

Página 3

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561
Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

(i) liberdade de escolha sobre o pagamento da conta de água e da taxa (art. 6º, II, CDC);

(ii) proteção contra práticas abusivas impostas pelo fornecedor de produtos e serviços (art. 60, IV, CDC);

(iii) direito a não exposição ao ridículo pelo não pagamento do débito que julgue indevido (art. 42, CDC); e

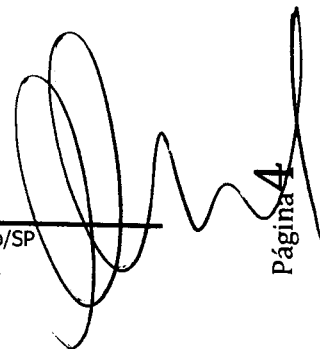
(iv) proteção contra cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV, CDC).

Portanto, da análise conjunta dos artigos 22, 39, inciso VI, e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, infere-se que a cobrança da mencionada taxa de forma vinculada ao consumo de água, sem autorização prévia e expressa dos consumidores, é abusiva e, logo, indevida.

Nesse sentido dispõe o artigo 39, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...] VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; Logo, considerando a interpretação teleológica da norma, se é vedado realizar serviços sem autorização expressa e prévia dos consumidores, muito menos será permitido cobrar pelo serviço realizado de uma forma à qual os consumidores não anuíram.



Página 4

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561

Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

Pelo menos a anuência dos consumidores previamente à mencionada forma de cobrança conjunta há que ser exigida, na hipótese mais absurda.

O QUE DIZ A PORTARIA N.º 3 DE 19.03.1999 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo, e

CONSIDERANDO que decisões administrativas de diversos PROCONS, entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve:

Divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, **são nulas de pleno direito**:

Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado



ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561

Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

A tese aqui defendida não é inovadora, pois os Tribunais já têm discutido e garantido o direito do consumidor de não ser obrigado a pagar à famosa "taxa do lixo" concomitante com o consumo de água.

Vejamos o que diz a Jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO ÀS COBRANÇAS, JUNTO À CONTA DELUZ, DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, COM A CONTA DE ÁGUA, DATAXA DE COLETA DO LIXO - COBRANÇAS CONJUNTAS SEM POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE PAGAR A CONTA POR INTEIRO OU DEIXAR DE PAGÁ-LA EM PARTE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE CORTE DE FORNECIMENTO DE UM SERVIÇO PELA FALTA DE PAGAMENTO DO OUTRO - COBRANÇA CONJUNTA QUE REPRESENTA AMEAÇA DE CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL AO CONSUMIDOR PELA FALTA DE PAGAMENTO QUE A TANTO NÃO CHEGARIA - OFENSA A DIREITO DO CONSUMIDOR - COBRANÇA CONJUNTA VEDADA - RECURSO IMPROVIDO. Já que não existe possibilidade de o contribuinte pagar apenas um dos valores cobrados em contas de luz e de água, e visto como não há previsão legal para corte do fornecimento de tais serviços essenciais por falta de pagamento de outros tributos, a cobrança conjunta destes com aquelas representa constrangimento a que não pode ser exposto o consumidor do serviço público (art. 42, CDC). Pode, pois, o magistrado impedir práticas que tais, abusivas do direito do consumidor (art. 6º, IV, CDC)' (**Ap. Cível 62.092-4, Dourados, rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, j. 21.09.99**).

Outrossim, ainda que se constasse na conta opção para pagamento individualizado dos valores referentes à taxa de coleta de lixo ou limpeza pública, em separado do valor correspondente à prestação do serviço de água, certo é que a autorização para cobrança no mesmo documento deveria vir prévia e expressamente do consumidor.

Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 - Centro CEP 13900-470 - Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 - 9748-9555 - E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!

Página 6

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561

Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

É importante destacar que, somente restam observadas as disposições do Estatuto Consumerista caso os valores constem de forma individualizada na conta, inclusive com o respectivo código de barras, sendo dada prévia oportunidade ao consumidor para que ele aprove tal forma de cobrança.

A autorização para que terceiros arrecadem tributos, conforme disposto no Código Tributário Nacional, não pode violar direitos de consumidores, como se dá na cobrança vinculada ora sob análise, a qual é incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo (artigo 51, IV, CDC).

Portanto, a cobrança da taxa de coleta de lixo inserida nas contas dos consumidores de água, sem os respectivos valores individualizados com o código de barras apresentado de forma separada, que permita o pagamento parcial, e sem que tenha havido prévia anuência do consumidor a respeito da mencionada forma de cobrança, constitui prática abusiva que viola o direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, CR/88), bem como os artigos 6º, inciso IV; 22; 39, inciso VI e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

DA INCOERÊNCIA DA COBRANÇA

O art. quarto da Lei Complementar 14/2017 reza que o ente legitimado para efetuar a cobrança é o prestador do serviço, porém vejamos:

Quem cobra é o SAAE, todavia quem hoje executa os serviços é a Prefeitura. O Decreto n.º 5.781 de 18 de dezembro de 2017 disciplina a cobrança.

Também vale destacar que a própria Autoridade Coatora, Prefeitura de Amparo, publicou na data de hoje, 09.02.2018, uma nota assumindo que há cobrança indevida na conta de água de consumidores.

Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 – Centro CEP 13900-470 – Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 – 9748-9555 – E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!

Página 7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-51RBJ-2FYC-58BD-66WU

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561
Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

Um dos exemplos é que a cobrança, conforme estabelece a LC 14/2017, é baseado pela área do imóvel (IPTU), porém existem terrenos sem edificações e imóveis com mais de uma ligação de água.

Ainda sabedores de tais situações, as Autoridades Coatoras insistem em lançar as conta de consumo de água valores sem considerar tais particulares não previstas em Lei.



Prefeitura de Amparo

A PREFEITURA E O SAAE INFORMAM

A cobrança da TRSD (Taxa do Lixo) efetuada pelo SAAE depende de uma série de informações de diversos setores para que seja lançada em sua fatura. Para isso, os sistemas de gestão foram preparados para atuarem em conjunto, entretanto, alguns conflitos podem ter surgido nas informações. Pedimos que usuários nas seguintes situações compareçam ao SAAE ou na Prefeitura para esclarecimentos e correções nas faturas:

- 1) EDICULAS: Percebemos que imóveis com duas ou mais ligações (casa com edícula, por exemplo) podem ter apresentado duplicidade na área construída. Neste caso, pedimos que compareçam suas contas ao SAAE para correções;
- 2) TEREENOS: Usuários com ligações terrenos devem comparecer ao SAAE solicitando fiscalização. Sobre terrenos inicialmente não será incidida a cobrança;
- 3) OUTROS MUNICIPIOS: O SAAE possui ligações de água em imóveis de outros municípios. Nestes casos a autarquia deverá corrigir internamente os cadastros e reimprimir as faturas.

Estamos trabalhando para que todas as divergências sejam corrigidas no menor espaço de tempo possível. Vamos também analisar caso a caso cada pedido de revisão. Estamos também preparando um DÚVIDAS FREQUENTES que em breve estará disponível.

#SAAE #PrefeituraDeAmparo



Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 – Centro CEP 13900-470 – Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 – 9748-9555 – E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561
Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Ao se analisar os fatos e o direito aplicável ao caso ficam patentes à presença dos pressupostos para o deferimento da liminar pretendida, quais sejam:

- (i) a fumaça do bom direito ("fumus boni iuris");
- (ii) o perigo da demora ("periculum in mora").

O **fumus boni iuris** se faz presente, uma vez que as Autoridades Coatoras, inegavelmente, vinculam a cobrança da taxa de lixo, sem autorização expressa do consumidor, à conta de água, colocando os usuários dos serviços água em situação de desvantagem na relação de consumo, sendo certo que a legislação consumerista proíbe tal prática.

Logo, não há dúvidas de que o não pedido de autorização pelas Autoridades Coatoras aos consumidores para repasse da cobrança da taxa de lixo conjuntamente com a conta de água revela-se ilegal, conforme amplamente acima demonstrado.

Nesse contexto, o **periculum in mora** torna-se evidente, uma vez que é inegável o grave risco de dano aos consumidores. O serviço prestado pela 2ª Autoridade Coatora, SAAE, - o fornecimento de um bem fundamental aos consumidores, qual seja, a água, a sua falta acarreta danos irreparáveis ou, no mínimo, de difícil reparação.

Então, caso o consumidor deixe de pagar a conta de água, porque discorda do valor cobrado pela taxa de lixo, ou, pelo estado de vulnerabilidade financeira não suporte no primeiro momento o pagamento da referida taxa do lixo, automaticamente terá o serviço de água cessado, o que acarreta grave prejuízo social - e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 - Centro CEP 13900-470 - Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 - 9748-9555 - E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!

Página 9

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561

Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

Além disso, a demora natural da tramitação do Mandado de Segurança poderá oportunizar o desvio de patrimônio dos consumidores, dificultando o ressarcimento dos prejuízos ocorridos e ensejar o nascimento de outros danos maiores ainda aos consumidores.

Vê-se, portanto, que o presente juízo deve urgentemente e de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita, abusiva e danosa exercida pelas Autoridades Coatoras.

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Ante o exposto, a parte Autora, ora Impetrante, requer liminarmente e sem a oitiva das partes contrárias que os Impetrados sejam proibidos de efetuar a cobrança vinculada da taxa de lixo e serviço de fornecimento de água, sem os respectivos valores individualizados com o código de barras apresentado de forma separada que permita o pagamento parcial e sem que tenha havido a prévia anuência expressa do consumidor a respeito da mencionada forma de cobrança, declarando-se abusivas e nulas de plenos direito tais práticas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento danoso constatado.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

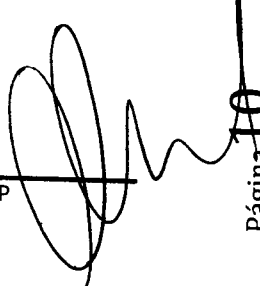
Requer, ainda, que:

- a) Depois de apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter de urgência;
- b) Requer a este E. Tribunal de Contas que analise o Decreto 5.781/2017 de lavra do Executivo Municipal de Amparo, bem como adote os procedimentos que entender necessários.

Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 – Centro CEP 13900-470 – Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 – 9748-9555 – E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!


Página 10

ADVOCACIA

Carlos Alberto Martins OAB/SP 302.561

Jaqueline Remorini OAB/SP 349.387

Termos que,

Pede Deferimento.

Amparo, 14 de março de 2018.



CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADO OAB/SP 302.561

JAQUELINE REMORINI

ADVOGADA OAB/SP 349.387



Rua Comendador Guimarães nº 25, 3º andar, Sala 304 – Centro CEP 13900-470 – Amparo/SP
Fone/Fax: (19) 3807-8000 – 9748-9555 – E-mail advocacia.carlosalberto@hotmail.com



Reciclar faz bem ao planeta!